



Número: **0708162-77.2024.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **07/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
---(AUTOR)	
	GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI (ADVOGADO)
INSTITUTO AOCP (REU)	
DISTRITO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
196858233	15/05/2024 17:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**1VAFAZPUB**

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

**PROCESSO N.º 0708162-77.2024.8.07.0018****REQUERENTE (S):** --- ---**ADVOGADO (A/S):** GIOVANNI BRUNO DE ARAÚJO SAVINI (OAB/MG N.º 174.298)**REQUERIDO (S):** DISTRITO FEDERAL E OUTRO**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum manejada no dia 07/05/2024 por --- --, em face do **Distrito Federal** e o **Instituto AOCP**.

A autora afirma que "(...) candidatou-se ao concurso público para admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) do cargo de Soldado Policial Militar do Distrito Federal, regulamentado pelo edital de n.º. 04/2023 – DGP/PMDF, o qual encontra-se anexo. (...) Assim, teve sua inscrição deferida e iniciou seus estudos, dedicando meses da sua vida para buscar o cargo público sonhado. Por consequência e meritocracia, a Candidata foi aprovada na primeira e segunda fase. Deste modo, a Autora foi convocada para a realização da terceira etapa, compreendida pela Avaliação Médica e Odontológica. Ocorre que, quando da realização de seus "Exames Médicos", a Candidata foi injustamente qualificada como inapta, em relação ao "Exame Ortopédico" em virtude de apresentar suposto quadro de "FERGUSON 40.7° JOANETE" sem ao menos a Administração Pública fundamentar a decisão. Diante de tal arbitrariedade, a Autora, munida de boa-fé, objetivando a resolução extrajudicial da contenda, interpôs o devido recurso administrativo acompanhado dos exames médicos comprobatórios de inexistência de limitação física ou funcional em desfavor da decisão que declarou sua inaptidão, todavia, desconsiderando toda a robusta fundamentação dele constante, o Réu optou por seu indeferimento em ambas as situações." (id. n.º 195845868, p. 2-3).



Na causa de pedir remota, tece arrazoado jurídico em prol de sustentar a sua pretensão.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência satisfativa, sem a oitiva prévia dos demandados, “para que a Autora possa dar seguimento às demais fases do certame e caso faça jus, garantir sua matrícula no Curso de Formação de Soldados Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal e, ao fim, se forme e seja promovida entrando em exercício das atividades, sem qualquer discriminação e concorrendo em regime de igualdade com os demais ou, caso não seja possível seu ingresso no curso em vigência, que seja garantida a sua reserva de vaga para o próximo curso de formação que vier a ocorrer;” (id. n.º 195845868, p. 27).

No mérito, pede (i) a declaração judicial da nulidade do ato administrativo vergastado; bem como (ii) a concessão do benefício da justiça gratuita.

Após o cumprimento de diligências atinentes à emenda da petição inicial, os autos vieram conclusos no dia 14/05/2024, às 17h44min.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTOS

Antes de o Juízo imergir no pedido antecipatório, mostra-se necessário dirimir uma questão preliminar relevante.

### II.1

A autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Tal pleito merece ser **deferido**, à vista dos documentos anexados aos autos, os quais autorizam inferir que a requerente vivencia um cenário de hipossuficiência econômica, bem como levando-se em conta o previsto no art. 98 e ss. do CPC/2015.

Doravante, passa-se a apreciação do pedido de tutela provisória.

### II.2

Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



A medida antecipatória, contudo, não poderá ser deferida na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante se extrai do § 3º do mesmo dispositivo legal:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O pedido antecipatório **ostenta verossimilhança fática**, tendo em vista que a autora logrou apresentar laudo médico, no qual o profissional da medicina indicou que a condição clínica que acomete a demandante não interfere na condição ortomolecular (id. n.º 195847037); e que a Administração Pública decidiu eliminar a requerente do concurso público em questão, na etapa da avaliação médica e odontológica, com fundamento no item 10.1 do Anexo II do Edital do concurso, a despeito do recurso extrajudicial apresentado por --- ---.

No que se refere as nuances jurídicas do requerimento sob exame, é necessário destacar que a pretensão da autora se amolda à solução dada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) a casos concretos similares à espécie. Confira-se as ementas:

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME MÉDICO. ATO ADMINISTRATIVO RESTRITIVO. MOTIVACÃO INSUFICIENTE. DECISÃO DESARRAZOADA. NECESSIDADE DE EXAME COMPLEMENTAR.

1 - A exclusão de candidato aprovado nas fases anteriores do concurso público para admissão para o cargo de Soldado Praça Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal, inclusive no Teste de Aptidão Física, no exame médico, demanda decisão fundamentada.



- 2 - A resposta ao recurso administrativo interposto pelo agravante contra sua exclusão do certame na fase de avaliação médica não foi devidamente motivada, uma vez que apenas informa o item supostamente violado no edital, sem apontar os fatos e fundamentos jurídicos que a levaram a formar seu convencimento.
- 3 - A enfermidade apontada na avaliação médica não está especificamente prevista na relação de doenças incapacitantes, razão pela qual sua exclusão demanda maior fundamentação para observância do princípio da ampla defesa.
- 4 - Os atos administrativos restritivos, para que sejam razoáveis, necessitam de motivação mais específica e robusta, pois restringem a esfera jurídica do destinatário, retirando direitos seus.
- 5 - É desarrazoado que, após aprovação em teste de aptidão física, realizado em concurso público, que apresenta elevado grau de dificuldade, haja eliminação, do concurso público, em decorrência de resposta proferida a banca organizadora noticiando cirurgia anterior, sem que haja qualquer exame complementar que comprove que há possível sequela e que esta poderia inabilitá-lo ao exercício do cargo.
- 6 -Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida (TJDFT, 2ª Turma Cível, Processo n.º 0000973-41.2014.8.07.0018, Acórdão n.º 903414, rel. Des. Gislene Pinheiro, rev. Des. J. J. Costa Carvalho, j. 28/10/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INADMISSÃO. DECISÃO SEM O DEVIDO FUNDAMENTO.

I. Consoante dispõe o art. 50, III, V e § 1º, da Lei nº. 9.784/1999, as decisões administrativas proferidas em concursos públicos e em recursos administrativos deverão ser motivadas, com enumeração explícita, clara e congruente dos fatos e fundamentos jurídicos.

II. A ausência de fundamentação clara e explícita na decisão de recebimento do recurso administrativo viola o princípio da motivação, previsto no art. 50, III e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, tornando inválido o ato administrativo e superado o óbice de inadmissibilidade.

III. Negou-se provimento ao recurso do réu e deu-se provimento ao recurso do autor (TJDFT, 6ª Turma Cível, Processo n.º 0004479-93.2012.8.07.0018, Acórdão n.º 884124, rel. Des. José Divino de Oliveira, rev. Des. Vera Andrighi, j. 22/07/2015)



Ademais, é importante acrescentar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem jurisprudência consolidada no sentido de que “É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.” (Súmula n.º 684). Na espécie, o Juízo reconhece que houve fundamentação por parte do Poder Público, no sentido de eliminar a candidata --- ---

--- do concurso regido pelo Edital n.º 04/2023-DGP/PMDF, de 23/01/2023. Ocorre que, aparentemente, a referida motivação foi insuficiente, especialmente levando em conta a diretriz legal no sentido de que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; e quando decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública (art. 50, I e III, da Lei n.º 9.784/1999).

O legislador foi claro ao estabelecer que “A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/1999).

Vale dizer que a Lei n.º 9.784/1999 se aplica plenamente aos processos administrativos em curso no Poder Público Distrital, na esteira da Lei Distrital n.º 2.834/2001.

No que tange à suposta identificação de *hálux* vago em um dos pés da autora, cumpre ressaltar que a jurisprudência do TJDFT é no sentido de que a eliminação de candidato(a) de concurso público com fundamento único em exame puramente visual é desproporcional e irrazoável (8ª Turma Cível, Processo n.º 0700025-39.2019.8.07.0000, Acórdão n.º 1167486, rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, j. 02/05/2019).

Nessa ordem de ideias, infere-se que o pedido sob julgamento ostenta verossimilhança fática e plausibilidade jurídica, de modo que o pressuposto da **probabilidade do direito** se encontra devidamente atendido.

Do mesmo modo, as circunstâncias descritas na exordial revelam claro risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja concedida somente ao final da presente demanda.

Além disso, vale ponderar que o requerimento de tutela provisória de urgência sob exame é **plenamente reversível**, pois caso este Juízo, no final do curso do processo, mude a sua forma de enxergar a viabilidade jurídica da causa de pedir, nada obstará a publicação de ato de eliminação da candidata.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto,



(i) **concedo** o benefício da gratuidade judiciária em favor da autora; bem como

(ii) **concedo a tutela provisória de urgência antecipada**, para suspender os efeitos do ato administrativo vergastado, e, por conseguinte, para **impingir o Distrito Federal e o Instituto**

**AOCP** a incluïrem a candidata --- --- (CPF n.º 059.114.041-17) no rol de concorrentes habilitados para a etapa subsequente do concurso público regido pelo Edital n.º 04/2023-DGP/PMDF, de 23/01/2023.

**Intime-se urgentemente os demandados, mediante Oficial de Justiça, para ciência e cumprimento** da presente decisão no prazo de 10 dias úteis, sem prejuízo do prazo legal que lhe será posteriormente ofertado para se manifestar nos autos.

Em seguida, **cite-se o Distrito Federal e Instituto AOCP** para, querendo, **oferecerem contestação** no prazo legal de 30 e de 15 dias úteis, respectivamente, consoante o disposto nos arts. 183, *caput*, 230, 231 (incisos V e VI) e 335, *caput*, todos do CPC, oportunidade na qual deverão se manifestar acerca das provas que pretendem produzir.

Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior.

Apresentadas as contestações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se **IMEDIATAMENTE**.

Brasília, 15 de maio de 2024.

**LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO**

Juiz de Direito

